Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4843/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18979/2015
PROTOCOLO	: 1645374
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: CELIA DE OLIVEIRA CEBALHO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 40, § 7º, I, DA CF/88, cc. ART. 42, I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à Senhora *Celia de Oliveira Cebalho, CPF/MF n.º 905.703.241-49*, cônjuge beneficiária do Senhor *José Venino Cebalho, CPF/MF 080.045.361-15,* ex-segurado do *Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS – FUNPREV.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-34377/2017* (fls. 51-53).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-19191/2017* (fls. 54) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS.

O Ato n.º 59/2015 do FUNPREV, de 26/10/2015 (fls. 13) concedeu *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada, nos termos do artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal cc. o artigo 42, I da Lei Complementar n.º 87/05.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal

sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 54), *in verbis:*

> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 47):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 42, I da Lei Complementar n.º 87/05, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Celia de Oliveira Cebalho CPF/MF n.º 905.703.241-49 Ato concessório: Ato n.º 59/2015, de 26/10/2015	José Venino Cebalho CPF/MF 080.045.361-15 Cargo: Pedreiro Aposentado

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator